



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO ORÇAMENTO E FINANÇAS  
Núcleo técnico de licitações e contratos - NTLC

---

**ORIGEM:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**ASSUNTO:** ADITIVO EM CONTRATO DE N. 092/2016 – SEMSA.

**PARECER N°:** 007-03/2018 - NTLC – STM, de 19/03/2018

---

# Parecer Jurídico

A Secretaria Municipal de Saúde encaminha a este núcleo técnico de Licitações e contratos – NTLC a justificativa e a minuta de termo aditivo de contrato antes firmado entre a empresa **MEDCLIN ASSOCIADOS LTDA - ME** e **MUNICÍPIO DE SANTARÉM** para análise e parecer desta assessoria jurídica acerca da matéria.

Através do termo de contrato n. 092/2016-SEMSA a Secretaria Municipal de Saúde contratou serviços para a prestação de serviços médicos de urgência e emergência – SAMU – SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA, esgotando-se o prazo. Pretende a administração dar continuidade ao contrato aditando-o, e estendendo o prazo por mais 09 (nove) meses, mantendo o mesmo objeto e valor.

A pretensão do ordenador de despesa encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio. A lei 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogação do contrato, senão vejamos:

Lei 8.666/93

Artigo 57 A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I-

II- à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão sua duração ser prorrogada por iguais e

sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Portanto, o objeto do presente contrato é a prestação de serviço médico de urgência e emergência para funcionamento do SAMU – SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA. O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos, até sessenta meses.

Apesar disso, a Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada. Dentro dessa perspectiva, formou-se a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante. A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante. Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Essencialidade e habitualidade estão presentes no objeto deste contrato, estando justificado pelo responsável técnico e diretor do SAMU 192- STM quando afirma que o serviço é necessário e deverá ocorrer de maneira ininterrupta.

Observa-se no presente aditivo contratual que o contratado mantém os mesmos preços ajustados e contratados anteriormente, e a administração pública possui lastro orçamentário para o acréscimo da despesa. Mesmo assim, por exigência legal, a presente prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pelo Secretário Municipal de Saúde.

Desta forma, considerando que o interesse administrativo da assinatura do referido aditivo contratual deve partir do Secretário Municipal de Saúde, esta Assessoria Jurídica, conclui em parecer que este termo aditivo refere-se a continuidade da avença antes pactuada, encontrando amparo na lei de licitações e após verificar as formalidades do aditivo nada tem a opor, haja visto não ferir o Ordenamento Jurídico Pátrio. Outrossim, vale ressaltar, que a viabilidade técnica, interesse administrativo, benefício da administração pública são itens que o administrador deve analisar antes de sua assinatura.

É o Parecer, S. M. J.

*Jefferson Lima Brito*  
Assessor Jurídica NTLC  
Advogada OAB/PA 4993